



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.012

25.04.2016 a 29.04.2016

Sumário

Direito Administrativo4

Servidor público. Reposição ao erário. Interpretação errônea da Administração Pública. Iniciativa sem influência dos servidores beneficiados. Boa-fé. Pagamento indevido. Revisão dos atos administrativos. Efeito financeiro ex nunc.4

Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Candidata acometida de patologia grave ao longo do processo seletivo. Exame de capacidade física. Realização em data posterior à constante do edital. Descabimento. Questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em análise de Repercussão Geral. Pedido improcedente.5

Anulação de ato administrativo. Acórdão da Câmara de Recursos da Previdência Complementar (Previc). Fundação Banco Central de Previdência Privada (Centrus). Multa administrativa, por aplicações de risco, em banco que sofreu intervenção. Negligência e imprudência não comprovadas. Ausência de tipificação legal.6

Direito Civil.....6

Responsabilidade civil do Estado. Tentativa de homicídio praticado por servidor público nessa qualidade. Vítima que ficou paraplégica. Dano moral. Dano estético. Dano material. Cabimento.....6

Responsabilização civil. Acidente ferroviário. União Federal (sucessora da RFFSA). Amputação dos membros inferiores. Danos estéticos. Indenização total. 13º salário. Acompanhante. Tratamento psiquiátrico.10

Empréstimo fraudulento perpetrado em de agência de banco postal. Incremento do risco. Dever de prestar segurança aos consumidores. Responsabilidade civil da Administração. Danos morais e materiais caracterizados. Indenização devida.12

Direito Constitucional13



Habeas data. Obtenção de informações a respeito da pessoa jurídica em sistema de dados da Receita Federal. Sincor. Adequação da via eleita. Reconhecimento.	13
Direito Penal.....	14
Sociedade civil. Administradora de consórcios. Diretor de contabilidade. Prestar informação falsa. Induzir. Manter em erro. Bacen. Art. 6º da lei 7.492/1986. Desclassificação afastada. Art. 2º, I, da lei 8.137/1990.....	14
Redução à condição análoga à de escravo. Omitir informações de segurado em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social.	14
Direito Previdenciário	15
Hanseníase. Pensão especial. Lei 11.520/07. Internação e isolamento compulsórios. Requisitos preenchidos. Demora na análise do pedido administrativo. Dano moral.....	15
Benefício de prestação continuada. Pessoa deficiente. Análise econômica que demonstra a miserabilidade nos moldes estabelecidos pelo ordenamento jurídico e em consonância com o posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conceito de deficiência. Evolução legislativa. Limitação mental de longo prazo que impossibilita a participação na sociedade em condições de igualdade. Preenchimento dos pressupostos legais.	16
Direito Processual Civil.....	18
Busca e apreensão. Contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária. Cessão de direitos. Inadimplência comprovada. Retomada do bem pelo proprietário. Pretensão legítima.	18
Embargos à execução. Sindicato. Legitimidade. Substituição processual. Defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais. Desnecessidade de relação nominal dos associados. Delimitação dos efeitos subjetivos da sentença na parte dispositiva. Execução ajuizada por servidor não constante da relação nominal juntada no processo de conhecimento. Ofensa à coisa julgada material.	19
Execução fiscal. Prescrição. Art. 174 do CTN § 1º do art. 219 do CPC. Sentença Mantida.	20
Direito Processual Penal.....	21
Habeas corpus. Corrupção passiva. Inquérito policial. Mero procedimento investigatório. Trancamento. Excepcionalidade. Falta de justa causa. Adequação típica. Dilação probatória. Inviabilidade.	21
Habeas corpus. Livramento condicional. Atestado de conduta carcerária. Ausência de requisito subjetivo. Apuração de falta grave. Procedimento disciplinar interno. Excesso de prazo para conclusão. Lei de execução penal. Competência do juízo da execução. Denegação	



da ordem.....	22
Carta testemunhável. Recurso em sentido estrito. Decisão que determinou a reunião de feitos para instrução penal unificada. Não cabimento. Rol taxativo. Interpretação extensiva. Similitude não verificada. Impossibilidade.....	23
Direito Tributário.....	24
Contribuição previdenciária. Incidência sobre a nota fiscal. Cooperativa de trabalho. Inciso IV do art. 22 da lei 8.212/91. Redação dada pela lei 9.876/99. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia de Repercussão Geral.	24
Taxa de Serviços Administrativos - TSA. Lei 9.960/2000. Ausência de especificação do fato gerador. Inconstitucionalidade do art. 1º reconhecida pela Corte Especial do TRF1. ...	24
Ilícito fiscal. Transporte de mercadorias importadas sem prova da importação regular. Responsabilidade do transportador.	25



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Reposição ao erário. Interpretação errônea da Administração Pública. Iniciativa sem influência dos servidores beneficiados. Boa-fé. Pagamento indevido. Revisão dos atos administrativos. Efeito financeiro ex nunc.

Administrativo. Servidor público. Reposição ao erário. Interpretação errônea da Administração Pública. Iniciativa da Administração sem influência dos servidores beneficiados. Boa-fé. Pagamento indevido. Representativo de controvérsia no Resp 1.244.182/PB. Parcelas irrepetíveis. Restituição de valores já descontadas em folha. Assegurada à Administração direito de rever seus próprios atos para corrigi-los com efeito financeiro ex nunc.

I. Trata-se de recurso contra a sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos autores de não restituírem ao erário os valores recebidos em razão de erro administrativo, em virtude de má interpretação do art.10 da MP n. 2.225-45/2001, referentes ao pagamento de verba pecuniária indevida, apurada conforme decisão do TCU. Sustenta a União a legalidade dos descontos. Recorre a parte autora pugnando pela reforma da sentença para majorar a verba honorária.

II. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores recebidos de boa-fé, decorrente de interpretação errônea da Administração que resulte em um pagamento indevido ao servidor, por criar-lhe uma falsa expectativa de que os valores por ele recebidos são legais e definitivos, daí não ser devido qualquer ressarcimento, máxime quando há iniciativa da própria Administração sem a influência dos servidores beneficiários, assegurada à Administração rever seus próprios atos para corrigi-los em virtude do princípio da autotutela ressalvados os efeitos financeiros ex nunc.

III. “Administrativo. Pagamento indevido pela Administração Pública a servidor. Recebimento de boa-fé. Restituição. Não cabimento. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.244.182, PB, relator o Ministro Benedito Gonçalves, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que «quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público» (DJe 19/10/2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 67.270/MT, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013).”

IV. “Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Servidor público. Valores pagos indevidamente por erro operacional da administração pública. Recebimento de boa-fé. Restituição de valores. Pretensão indevida. Agravo regimental da união desprovido. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que “é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei, orientação também aplicável às hipóteses de pagamento de verba



de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que existente a boa-fé” (AgRg no REsp 1126764/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015). 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 982618 / RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015).”

V. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

VI. Recurso da parte autora a que se dá provimento para majorar a condenação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da art. 20, § 4º do CPC. (AC 0001495-14.2009.4.01.3100 / AP, Rel. Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 de 28/04/2016.)

Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Candidata acometida de patologia grave ao longo do processo seletivo. Exame de capacidade física. Realização em data posterior à constante do edital. Descabimento. Questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em análise de Repercussão Geral. Pedido improcedente.

Administrativo e processual civil. Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Candidata acometida de patologia grave ao longo do processo seletivo. Exame de capacidade física. Realização em data posterior à constante do edital. Descabimento. Questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em análise de Repercussão Geral. Pedido improcedente. Recurso de apelação provido. Remessa oficial prejudicada.

I. Não há como acolher o pleito da candidata de participar da prova de capacidade física em data posterior àquela fixada no edital, por haver sido acometida de patologia grave ao longo do processo seletivo.

II. Na hipótese, há norma no edital prevendo que não seriam levados em consideração casos de alteração psicológica ou fisiológica temporária que impossibilitassem a realização do teste ou diminuíssem a capacidade física dos candidatos.

III. Ao apreciar a questão, este Tribunal, em sintonia com o julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n. 630.733/DF, sob a análise de repercussão geral, firmou o entendimento de que não é possível a submissão dos candidatos aos testes de aptidão física, em segunda chamada, por força de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição do edital, resguardada a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data do julgamento do aludido recurso extraordinário, ocorrido em 16.05.2013.

IV. Na espécie, a candidata não comprovou que realizou o exame de capacitação física e participou, com aproveitamento, do Curso de Formação Profissional, embora reiteradamente intimada a comprovar a assertiva, razão por que não prospera sua pretensão.

V. Sentença reformada.

VI. Recurso de apelação provido, para julgar improcedente o pedido.



VII. Remessa oficial prejudicada. (AC 0010818-11.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/04/2016.)

Anulação de ato administrativo. Acórdão da Câmara de Recursos da Previdência Complementar (Previc). Fundação Banco Central de Previdência Privada (Centrus). Multa administrativa, por aplicações de risco, em banco que sofreu intervenção. Negligência e imprudência não comprovadas. Ausência de tipificação legal.

Administrativo e processual civil. Anulação de ato administrativo. Acórdão da Câmara de Recursos da Previdência Complementar (Previc). Fundação Banco Central de Previdência Privada (Centrus). Multa administrativa, por aplicações de risco, em banco que sofreu intervenção. Negligência e imprudência não comprovadas. Ausência de tipificação legal. Sentença confirmada. Apelações desprovidas.

I. Hipótese em que os autores, ora apelados, objetivam a anulação do acórdão da Câmara de Recursos da Previc (CRPC), vinculada ao Ministério da Previdência Social, que manteve a decisão que lhes aplicou multa, por suposta negligência e imprudência na gestão de recursos investidos em banco que, posteriormente, sofreu intervenção do Banco Central do Brasil.

II. Verifica-se que, para aplicação da multa, o órgão sancionador se utilizou de trechos aleatoriamente escolhidos em nota técnica, elaborada pela auditoria da própria Centrus e encomendada pelo seu Diretor-Presidente, não havendo, assim, negligência ou imprudência no monitoramento das aplicações no banco liquidado, pois a conclusão da auditoria foi a de que “o banco não apresenta riscos de continuidade”.

III. Além disso, o rebaixamento do grau de riscos do banco (rating), por apenas uma agência de classificação de risco de crédito, para operações de curto prazo, não é suficiente para concluir que os apelados agiram de forma imprudente, ao manterem aplicações de recursos em Certificado de Depósitos Bancários (CDBs), que são aplicações de longo prazo (360 dias), pois feito de forma isolada, por uma só empresa, tendo, as demais, mantido a mesma classificação.

IV. Sentença confirmada.

V. Apelações desprovidas. (AC 0043481-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/04/2016.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil do Estado. Tentativa de homicídio praticado por servidor público nessa qualidade. Vítima que ficou paraplégica. Dano moral. Dano estético. Dano material. Cabimento.



Ação de indenização. Responsabilidade civil do Estado. Tentativa de homicídio praticado por servidor público nessa qualidade. Vítima que ficou paraplégica. Dano moral. Dano estético. Dano material. Cabimento.

I. União (ré) recorre da sentença pela qual o Juízo julgou procedente o pedido formulado por Adriana Esser (autora) para condená-la (ré) a pagar à autora pensão no valor de R\$ 1.500,00, até a data de seu falecimento; indenização por danos materiais (despesas relacionadas ao tratamento médico), a ser apurada em liquidação de sentença; indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00; e indenização por dano estético também no valor de R\$ 150.000,00. O pedido tem por fundamento a tentativa de homicídio praticada contra a vítima, que ficou paraplégica, por servidor público federal.

II. Apelante sustenta, em suma, que, no dia 14/04/2006, na Boate Bier Haus, em Sinop, MT, o Policial Rodoviário Federal Carlos Roberto Gonçalves (PRF Carlos), o qual não estava em serviço, efetuou disparos de arma fogo que atingiram a autora; que a conduta do PRF Carlos foi pessoal, e, não, profissional; que, nos termos do Art. 37, § 6º, da CF, é necessário, ao reconhecimento da responsabilidade civil estatal, que o agente tenha atuado na qualidade de servidor público; que “não é o fato do cidadão Carlos [...] ser [PRF] que toda e qualquer responsabilidade que lhe seja imputada resulte na responsabilização do erário federal”; que o fato de o PRF Carlos “portar arma de fogo da corporação da PRF não tem o condão de transferir eventual responsabilização decorrente de suas condutas (ainda que com manuseio da arma) à União, eis que tal característica não traduz no inexorável nexo de causalidade entre a conduta e o exercício da função pública”; que “é de se considerar que a arma utilizada para a prática do delito não foi encontrada, [e.] assim, não se mostrou possível ter certeza de que os disparos saíram de arma de propriedade da União, podendo, portanto, terem sido efetuados por qualquer outra ‘pistola ponto 40’”; que “[n]ão se vislumbra assim, em nenhum momento, atuação do agente efetivamente como policial ou autoridade pública: sua conduta poderia ser equiparada a de qualquer particular que portasse arma de fogo, visto que agiu fora de expediente, à revelia de suas atribuições funcionais, após ter sido retirado do local, retornando em segundo momento”; que a indenização por danos morais e por danos estéticos, no valor de R\$ 150.000,00, cada um, está muito acima dos fixados em casos de morte de familiares; que os valores fixados pelo Juízo concorrem “com investimentos sociais de relevante interesse público”; que, assim, o valor em causa deve ser reduzido a fim de observar os “princípios norteadores da ciência jurídica, quais sejam: o da equidade, razoabilidade/proporcionalidade e o que veda a proibição do enriquecimento sem causa.”

III. Alegação de que o servidor público não estava no exercício das funções. Irrelevância. Quando o agente público não está no exercício da função, mas atua a pretexto de exercê-la, ou seja, na qualidade de servidor público, a jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade civil do Estado. Precedentes desta Corte e do STF.

IV. Em caso de “agressão praticada por soldado, com a utilização de arma da corporação militar”, há “incidência da responsabilidade objetiva do Estado, mesmo porque, não obstante fora do serviço, foi na condição de policial-militar que o soldado foi corrigir as pessoas. O que deve ficar



assentado é que o preceito inscrito no art. 37, § 6º, da C.F., não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público.” (STF, RE 160401.) Hipótese em que o servidor público, usando arma da PRF, o qual “a todo instante dava ‘carteirada’”, atentou contra a vida da autora, a pretexto de “ensinar” o público a respeitar autoridade”. Caracterização da responsabilidade civil do Estado, no caso.

V. “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.” (STJ, Súmula 37.) Por outro lado, “[é] lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.” (STF, Súmula 387.)

VI. Dano moral fixado pelo Juízo em R\$ 150.000,00. Fundamentos expostos pelo Juízo: “o dano causado à autora, consistente em sua paraplegia permanente, é gravíssimo”; “a condição de paraplegia obviamente causou incomensuráveis transtornos a uma jovem, que se verá impedida - ou, no mínimo, gravemente limitada - de realizar atividades corriqueiras e cotidianas, na vida estudantil, profissional e afetiva”; “[n]ão há como se aferir o valor exato da dor sentida por quem sofre - e ainda sofrerá - todo o trauma de um acidente [na verdade, crime] com graves repercussões fisiológicas, impedindo uma jovem de ter uma vida independente»; «o abalo emocional causado pela dor física no momento do acidente [na verdade, crime], nas internações, cirurgias, sessões de fisioterapia, etc”; e “que qualquer valor que lhe seja pago será ínfimo se comparado ao sofrimento que as sequelas do acidente [na verdade, crime] lhe trouxeram.”

VII. Dano estético fixado pelo Juízo em R\$ 150.000,00. Fundamentos expostos pelo Juízo: “[e]m razão do acidente [na verdade, crime], a autora ficará dependente de uma cadeira de rodas, causando extrema modificação na estrutura corporal da vítima”; “além disso, as cirurgias a que se submeteu a autora - e possivelmente ainda se submeterá - deixaram diversas cicatrizes e escaras no corpo da autora”, fato que “as fotografias” juntadas aos autos “não deixam dúvidas”; e “a gravidade da modificação causada no corpo da autora”.

VIII. Alegação de que os valores fixados pelo Juízo concorrem “com investimentos sociais de relevante interesse público”. Esta Corte já decidiu que “[o] fato da coletividade arcar, em último caso, com quantum indenizatório, não autoriza a redução do valor. A uma, porque o Estado poderá ter ação regressiva contra o causador do evento danoso. A duas, porque o efeito pedagógico protegerá essa coletividade de futuros danos, sendo de seu interesse a solução que não incute no Administrador a vantagem de descuidar-se [da qualidade] do serviço público”. (TRF 1ª Região, AC 0000233-89.2006.4.01.3502/GO.) Ademais, recursos para atender aos “investimentos sociais de relevante interesse público” existem de sobra, o que falta é capacidade de gerenciamento e o combate sem trégua à corrupção que sangra os cofres públicos. Por exemplo, a Petrobras, sobretudo devido à corrupção desenfreada e à falta de gerenciamento eficaz, teve um prejuízo de 34,8 bilhões de reais em 2015. Em outra direção, a Justiça Federal, composta por apenas cinco Tribunais Regionais, arrecadou para o Governo Federal, em 2013, a quantia de 15,7 bilhões de reais. O valor arrecadado é superior ao somatório das despesas (7,8 bilhões de reais) da Justiça Federal, inclusive dos precatórios, os quais deveriam integrar o orçamento do Poder Executivo Federal, e, não, da Justiça Federal. Portanto, é evidente que existem recursos mais do que suficientes para pagar a



indenização devida à autora, e, além disso, o valor respectivo, pago por meio de precatório, não integrará o orçamento do Poder Executivo, mas, sim, o da Justiça Federal.

IX. Alegação de que o valor da indenização fixada pelo Juízo é exorbitante. Improcedência. Em se tratando de paraplegia, o STJ tem reconhecido a razoabilidade de indenizações fixadas, a título de dano moral e de dano estético, em até R\$ 400.000,00, no total. (STJ, REsp 1349968/DF, caso de paraplegia; dano moral fixado em R\$ 200.000,00 e dano estético fixado em R\$ 200.000,00; REsp 934.969/SP, caso de paraplegia decorrente de crime; dano moral fixado em R\$ 200.000,00 e dano estético estabelecido em R\$ 100.000,00; REsp 1211562/RJ, caso de paraplegia decorrente de acidente em serviço; dano moral e dano estético fixados em R\$ 200.000,00; AgRg no AREsp 25.260/PR, caso de paraplegia decorrente de acidente veicular; dano moral fixado em R\$ 300.000,00; REsp 945.369/RJ, caso de paraplegia decorrente de disparo de arma de fogo, dano moral fixado em R\$ 150.000,00 e dano estético estabelecido em R\$ 150.000,00; AgRg no REsp 936.838/ES, caso de paraplegia decorrente de acidente veicular; negativa de redução do dano moral fixado em R\$ 100.000,00 e do dano estético estabelecido em R\$ 50.000,00; TRF 1ª Região, AC 00256578820014013800, caso de paraplegia decorrente de ato praticado por policial rodoviário federal, recusa de redução dos valores da indenização por danos moral e estético, ambos fixados em R\$ 52.000,00.)

X. Alegação de que o valor da indenização deve ser reduzido a fim de observar os “princípios norteadores da ciência jurídica, quais sejam: o da equidade, razoabilidade/proporcionalidade e o que veda a proibição do enriquecimento sem causa.” Improcedência. Hipótese em que o valor fixado pelo Juízo está em consonância com a jurisprudência consolidada, e, assim, não pode ser acoimado de fonte de enriquecimento sem causa. Código Civil, Art. 884. Além disso, o Juízo observou, na fixação do valor da indenização, o preceito legal de que “[a] indenização mede-se pela extensão do dano.” Código Civil, Art. 944. Inexistência de elementos probatórios idôneos, inequívocos e convincentes o bastante para modificar o valor fixado pelo Juízo Singular. CPC 1973, Art. 332 e Art. 333, II. Indenização mantida.

XI. Dano material. Fixação pelo Juízo de pensão mensal no valor de R\$ 1.500,00 e de determinação de ressarcimento das despesas efetuadas pela autora em virtude da paraplegia. Legitimidade. “A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba.” (STJ, AgRg no AREsp 681.975/PR.) Inexistência de elementos probatórios idôneos, inequívocos e convincentes o bastante para modificar o valor fixado pelo Juízo Singular. CPC 1973, Art. 332 e Art. 333, II. Indenização mantida.

XII. “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.” (STJ, Súmula 54.) “Os juros moratórios devem ser calculados [...] pela taxa SELIC, até o advento da Lei n. 11.960/2009; a partir daí, pela remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária.” (TRF 1ª Região, AC 0012259-



33.2003.4.01.3500/GO.) Hipótese em que o Juízo determinou a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, mas no percentual de 1% ao mês. Reforma, neste último ponto, da sentença.

XIII. “A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais e estéticos ‘incide desde a data do arbitramento’ (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ).” (STJ, REsp 934.969/SP.) Hipótese em que o Juízo determinou a incidência da correção monetária, na indenização por dano moral e na por dano estético, a partir da data do evento danoso. Reforma, no ponto, da sentença.

XIV. Honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00. Quantia modesta, no contexto dos presentes autos. Inexistência de ofensa ao CPC 1973, Art. 20, § 4º.

XV. Apelação não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 0006192-29.2006.4.01.3603 / MT, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2016.)

Responsabilização civil. Acidente ferroviário. União Federal (sucessora da RFFSA). Amputação dos membros inferiores. Danos estéticos. Indenização total. 13º salário. Acompanhante. Tratamento psiquiátrico.

Civil e processual civil. Responsabilização civil. Acidente ferroviário. União Federal (sucessora da RFFSA). Amputação dos membros inferiores. Danos estéticos. Indenização total. 13º salário. Acompanhante. Tratamento psiquiátrico. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

I. Discute-se na origem a inclusão de parcelas e indenizações não pedidas em processo originariamente proposto contra a RFFSA decorrentes de acidente ferroviário de que foi vítima a autora, resultando na amputação de seus membros inferiores. Pedem-se: danos estéticos, indenização total, 13º salário, pagamento de despesas com acompanhante e tratamento psiquiátrico. A sentença, de parcial procedência, reconheceu o primeiro e os dois últimos.

II. Para o STJ, “nas ações propostas contra as sociedades de economia mista, órgãos da Administração Indireta dotados de personalidade jurídica de direito privado, não se aplica o prazo prescricional quinquenal das ações contra a Fazenda Pública disciplinado no Decreto nº 20.910/32, submetendo-se às regras do Código Civil” (EDcl nos EDcl no REsp 194.266/RS).

III. A teor da regra de transição trazida pelo art. 2.028 do CC/02, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

IV. Remontando o direito vindicado à data do acidente (20.01.1992) e considerando que sob a égide do CC/16 as ações pessoais prescreviam em 20 anos, tem-se que à data do início da vigência do NCC, 11.01.2003, já transcorreram mais de sua metade, o que faz manter a regra anterior (art. 177 CC16). Ajuizado o pedido aos 21.10.2002, não se cogita de prescrição do direito.

V. À caracterização do fenômeno da coisa julgada, exige-se tríplice identidade: partes,



causa de pedir e pedido.

VI. Nos termos da Súmula n. 387/STJ, “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Não postulados, expressamente, danos estéticos no primeiro processo, não é lícito assumir que englobados pelos danos morais reconhecidos.

VII. De acordo com o disposto pelo art. 1.538, caput, do CC/16, a indenização por danos materiais engloba “as despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença”. Em se tratando as despesas com acompanhante parcela indispensável à convalescença da autora, tem-se evidenciada ocorrência de coisa julgada ante o reconhecimento de indenização por danos materiais anteriormente.

VIII. A amputação dos membros inferiores em acidente ferroviário, cuja responsabilidade foi atribuída, por decisão transitada em julgado, à RFFSA, sucedida pela UF, gera o dever de reparar os danos estéticos suportados.

IX. A ausência de parâmetros objetivos para o arbitramento dos danos estéticos recomenda análise atenta, caso a caso, devendo-se considerar, entre outros, a situação econômico-social das partes, o abalo físico, psíquico e social sofrido, as consequências da seqüela/defeito/dano físico causado, bem como a função didático-punitiva que a condenação deve ter.

X. Considera-se adequada a quantia de R\$200.000,00 para reparar danos estéticos decorrentes da amputação dos membros inferiores de quem levava uma vida independente, dedicava-se à nobre profissão de ensinar, vivia livremente, sem qualquer auxílio de terceiros. Precedentes do STJ: REsp n. 934.969/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, T4 (R\$ 300.000,00 dano moral e estético); REsp n. 945.369/RJ, Rel. p/ ac. Min. Benedito Gonçalves, T1 (R\$ 300.000,00 dano moral e estético); REsp 1.349.968/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze (R\$400.000,00 dano moral e estético).

XI. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, decorrência lógica do princípio da causalidade, pressupõe a existência de vencido e vencedor na causa. Apresentados cinco pedidos e reconhecidos apenas dois, um deles de maior vulto, não se pode dizer quem venceu e quem perdeu, atraindo a incidência do art. 21 do CPC/73, diploma vigente à época.

XII. Com a edição da Lei n. 11.960/09, suas disposições devem disciplinar a incidência de correção monetária e juros de mora das condenações monetárias impostas à Fazenda Nacional. Consoante já decidiu esta T5, “no que tange à aplicação dos juros moratórios, deve ser aplicado, na espécie, o enunciado da Súmula n. 54 do STJ, estabelecendo sua fluência a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Os aludidos juros devem ser computados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (novo Código Civil, com eficácia plena desde 13/01/2003), quando deve incidir o disposto nos artigos 405 e 406 da referida lei, ou seja, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que no caso é a SELIC, nos expressos termos da Lei n. 9.250/95, tal sistemática deve ser aplicada até a vigência da Lei n. 11.960/2009, quando deverão ser calculados pela remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando



juros e correção monetária” (EDAC 0029823-97.2004.4.01.3400/DF, Rel. DF Souza Prudente).

XIII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0005081-27.2008.4.01.3801 / MG, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2016.)

Empréstimo fraudulento perpetrado em de agência de banco postal. Incremento do risco. Dever de prestar segurança aos consumidores. Responsabilidade civil da Administração. Danos morais e materiais caracterizados. Indenização devida.

Responsabilidade civil. Empréstimo fraudulento perpetrado em de agência de banco postal. Incremento do risco. Dever de prestar segurança aos consumidores. Responsabilidade civil da Administração. Danos morais e materiais caracterizados. Constituição Federal, art. 37, § 6º. Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Indenização devida.

I. Ação ajuizada contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que exercia a função de Banco Postal (Bradesco S/A), objetivando indenizações por danos morais e materiais, em razão de empréstimo fraudulento realizado por seu empregado.

II. A agência da ECT, onde ocorreu o ato criminoso, presta serviço como banco postal. Nesta situação, configurada sua responsabilidade pelos danos experimentados pelo cliente dentro de suas dependências.

III. A agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que passa a atuar como correspondente bancário, agrega à sua atividade ordinária serviço que consigna risco maior à segurança dos clientes, em razão da movimentação de dinheiro característica de tal atividade. É correlato ao valor agregado à agência e ao esperado aumento de lucro a responsabilidade por prejuízos advindos de eventuais ações criminosas verificadas em suas dependências.

IV. Descuidando a ECT e o Banco Bradesco S/A de seus deveres de garantir a segurança dos consumidores, não cabe suscitar caso fortuito, exclusão de responsabilidade tampouco ausência denexo causal. Os riscos esperados na atividade empresarial devem ser protegidos pelo empresário, pois ao oferecer, por sua livre opção, o respectivo serviço, atrai o ônus de fornecer a segurança. Precedente do STJ.

V. No caso, a prova dos autos demonstra que o funcionário dos Correios, utilizando os dados pessoais e bancários do apelado, contratou empréstimo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e sacou o respectivo montante em nome da vítima.

VI. Com efeito, não se cuida, por exemplo, de mero extravio de correspondência/mercadoria, mas de prática de crime por funcionário da empresa pública nas dependências da própria agência dos Correios, configurando-se, assim, o dever de indenizar que recai sobre a ECT e sobre o Banco Bradesco S/A.

VII. Em situações como a dos autos - indenizações decorrentes de má prestação pela ECT - os valores fixados por este Tribunal, via de regra, correspondem à quantia de R\$ 2.000,00



(dois mil) reais. Na hipótese, no entanto, justifica-se a confirmação do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil) reais arbitrado na sentença a título de danos morais, tendo em vista os significativos dissabores enfrentados pela vítima, pessoa humilde que recebia, na ocasião, salário de R\$ 602,57 (seiscentos e dois reais e cinquenta e sete centavos) e que passou a ter óbvias dificuldades financeiras a partir da fraude perpetrada.

VIII. Apelação da ECT a que se nega provimento. (AC 0015832-53.2011.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/04/2016.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Habeas data. Obtenção de informações a respeito da pessoa jurídica em sistema de dados da Receita Federal. Sincor. Adequação da via eleita. Reconhecimento.

Constitucional e processual civil. Habeas data. Obtenção de informações a respeito da pessoa jurídica em sistema de dados da Receita Federal. Sincor. Adequação da via eleita. Reconhecimento.

I. A partir da interpretação constitucional da amplitude conferida à ação de habeas data - CF, art. 5º, LXXII, a e b -, para assegurar o conhecimento de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados públicos, este Tribunal firmou o entendimento de que adequado o aludido instrumento processual para obtenção de dados da pessoa jurídica referentes a pagamentos, débitos, créditos e disponibilidades constantes do Sistema de Contas Correntes (Sincor) da Secretaria da Receita Federal. (TRF1, REOMS 0001137-96.2012.4.01.3600/MT, rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 4/4/2014; REO 0000586-19.2012.4.01.3600/MT, rel. desembargador federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 14/8/2013; AC 0003546-05.2004.4.01.3801/MG, desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, e-DJF1 de 29/5/2015; Precedente do STF: RE 673707/MG, relator Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe de 30/9/2015).

II. Impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, uma vez que, indeferida a inicial antes da notificação da autoridade coatora, não houve a triangulação processual.

III. Apelação a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, nos termos da Lei 9.507/2007. (AC 0029385-36.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/04/2016.)



DIREITO PENAL

Sociedade civil. Administradora de consórcios. Diretor de contabilidade. Prestar informação falsa. Induzir. Manter em erro. Bacen. Art. 6º da lei 7.492/1986. Desclassificação afastada. Art. 2º, I, da lei 8.137/1990.

Penal. Processo Penal. Sociedade civil. Administradora de consórcios. Diretor de contabilidade. Prestar informação falsa. Induzir. Manter em erro. Bacen. Art. 6º da lei 7.492/1986. Desclassificação afastada. Art. 2º, I, da lei 8.137/1990. Prescrição. Materialidade. Autoria. Dosimetria. Pena de prestação de serviços à comunidade.

I. A conduta de responsável por instituição financeira administradora de consórcios de apresentar ao Banco Central do Brasil - BACEN demonstrativos financeiros fictícios não se subsume ao tipo penal do art. 2º, I, da Lei 8.137/1990, mas ao descrito no art. 6º da Lei 7.492/1986.

II. Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. O delito tipificado no art. 6º da Lei 7.492/1986 prevê a pena máxima de 06 (seis) anos de reclusão, sendo regulada pelo prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP).

III. Materialidade e autoria demonstradas.

IV. Dosimetria da pena em consonância com os arts. 59 e 68 do Código Penal.

V. Substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) sanções restritivas de direitos.

VI. Apelação provida. (ACR 0013112-88.2012.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/04/2016.)

Redução à condição análoga à de escravo. Omitir informações de segurado em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social.

Penal e Processo Penal. Redução à condição análoga à de escravo. Omitir informações de segurado em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social.

I. A redação dada ao caput do art. 149 do Código Penal pela Lei 10.803, de 11/12/2003, apenas explicitou os elementos e as circunstâncias já consagradas pela jurisprudência pátria como inerentes ao conteúdo normativo do referido tipo penal. (Precedente da Turma).

II. Em recentes julgados, com suporte em conclusão do Supremo Tribunal Federal, esta Turma afastou a necessidade da prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito tipificado pelo art. 149 do CP. Bastando que verifique a submissão da vítima a serviços forçados ou jornada exaustiva, ou a condições de degradantes. Condutas, portanto, alternativas. (Precedentes da Turma).

III. O crime do art. 297, § 4º, do CP não exige dolo específico. Para sua configuração,



basta que o empregador deixe de fazer as anotações na carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do empregado. (Precedentes da Turma).

IV. O delito do art. 297, § 4º, do CP não constitui meio para a prática do crime mais grave, e o do art. 149 do CP, pressuposto básico para se falar em absorção de um delito pelo outro. Na hipótese, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção. (Precedente deste Tribunal).

V. Na hipótese, não ocorre absorção do crime do art. 297, § 4º, do CP (mais grave) pelo crime do art. 203, também do CP (frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação trabalhista), tendo em conta que tutelam bens jurídicos diversos (o primeiro, a fé pública, e o segundo, as leis trabalhistas). (Precedente deste Tribunal).

VI. O sujeito ativo do crime do art. 297, § 4º, do CP é aquele que tem a obrigação legal de fazer inserir os dados do trabalhador em documentos trabalhistas e previdenciários, na hipótese, o proprietário da fazenda.

VII. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR 0000449-85.2004.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/04/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Hanseníase. Pensão especial. Lei 11.520/07. Internação e isolamento compulsórios. Requisitos preenchidos. Demora na análise do pedido administrativo. Dano moral.

Previdenciário e Constitucional. Hanseníase. Pensão especial. Lei 11.520/07. Internação e isolamento compulsórios. Requisitos preenchidos. Demora na análise do pedido administrativo. Dano moral. Honorários. Defensoria pública.

I. Conforme o art. 1º da Lei 11.520/17, são dois os requisitos para a concessão do referido benefício: que a pessoa tenha sido acometida de hanseníase e que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986.

II. *In casu*, o autor permaneceu internado no Hospital Aquiles Lisboa, no período de 05.05.1975 a 10.02.1979. Seu isolamento e internação compulsórios restaram demonstrados nos autos, conforme documentos de fls. 51 e 52.

III. Preenchidos os requisitos legais, mister a manutenção da pensão especial instituída pela Lei 11.520/2007, na forma determinada pela decisão *a quo*.

IV. A demora injustificada da Administração em se pronunciar a respeito do direito do



autor, configura violação ao princípio da razoável duração do processo, além de descumprimento do dever constitucional da autoridade em cumprir a lei que assegurou o direito à pensão especial, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à reparação pelos danos morais havidos.

V. No presente caso a Defensoria Pública da União, Núcleo de São Luís/MA, litiga contra a União Federal, razão pela qual, nos termos da Súmula 421 do STJ, não há falar em condenação em honorários advocatícios.

VI. Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas. (AC 0046747-49.2010.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/04/2016.)

Benefício de prestação continuada. Pessoa deficiente. Análise econômica que demonstra a miserabilidade nos moldes estabelecidos pelo ordenamento jurídico e em consonância com o posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conceito de deficiência. Evolução legislativa. Limitação mental de longo prazo que impossibilita a participação na sociedade em condições de igualdade. Preenchimento dos pressupostos legais.

Constitucional e Previdenciário. Benefício de prestação continuada. Pessoa deficiente. Art. 203, V da Constituição Federal e Art. 20, caput da lei 8.742/93. Análise econômica que demonstra a miserabilidade nos moldes estabelecidos pelo ordenamento jurídico e em consonância com o posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal expressa no RE 567.985/MT, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 20, § 3º da lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade. Conceito de deficiência. Evolução legislativa. Limitação mental de longo prazo que impossibilita a participação na sociedade em condições de igualdade. Preenchimento dos pressupostos legais. Juros de mora incidentes apenas após a citação e na forma da lei nº 11.960/09. Precedentes do STJ.

I. A ausência de valor certo na condenação impõe a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

II. O benefício de prestação continuada previsto na Lei de Organização da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) requer a conjugação de dois requisitos básicos previstos no caput do art. 20: deficiência ou idade avançada de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

III. O valor constitucional aplicável à espécie exige do julgador um exame mais amplo, não obstante a objetividade da norma citada, o que sem dúvida facilita a subsunção do fato à norma legal, todavia, pode gerar injustiça em determinadas circunstâncias, tendo em vista as peculiaridades que podem se apresentar caso a caso. Nessa esteira, o STF, no RE nº 567.985/MT, ao abordar a questão, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, em virtude de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados com critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”.



IV. Diante da nova orientação da Corte Suprema, a jurisprudência fixou o valor médio de $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita para fins de constatação do requisito ligado à miserabilidade, o que não impede o juiz de analisar outros aspectos, caso seja necessário.

V. O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa na esteira de aclarar o real sentido e alcance da norma. Inicialmente, a previsão legal limitava-se à constatação da incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Mediante a edição das Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011, houve ampliação conceitual do que se passou a considerar deficiência para fins de concessão do benefício de prestação continuada contemplado na LOAS. Dessa maneira, para o preenchimento de tal pressuposto, há de se verificar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação do indivíduo de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

VI. No caso concreto, os problemas psiquiátricos da autora ficaram comprovados por ter sido interdita, conforme termo de curatela acostado aos autos, e por se ter verificado, em estudo social, que sua saúde mental se encontra sob controle medicamentoso, porquanto se via acometida de crises que colocavam a vida de todos de sua família em risco, posto que suas atitudes eram muito agressivas e inesperadas. A miserabilidade ficou também comprovada pelo estudo social, que afirma que a família havia vivido até então basicamente da pensão recebida pelo filho da requerente e da ajuda de terceiros e familiares, de modo que quando do primeiro ingresso nas vias administrativas (10/10/2007) já havia a autora atendido aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

VII. Benefício concedido na via administrativa (fls. 79/80). Sentença parcialmente reformada para condenar o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada desde a data do 1º requerimento administrativo (10/10/2007) até a véspera da referida concessão (22/11/2010).

VIII. Correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 267/2013. Juros moratórios de 1% a partir da citação até a publicação da Lei n.º 11.960/2009 quando passarão a incidir da forma nela descrita (juros aplicados à caderneta de poupança) (STJ - AgRg no REsp nº 1.248.259/SC - DJe de 23/02/2015).

IX. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0009399-19.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 26/04/2016.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Busca e apreensão. Contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária. Cessão de direitos. Inadimplência comprovada. Retomada do bem pelo proprietário. Pretensão legítima.

Civil. Processual civil. Constitucional. Busca e apreensão. Contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária. Cessão de direitos. Notificação do devedor. Regular. Inadimplência comprovada. Retomada do bem pelo proprietário. Pretensão legítima. Juros remuneratórios. Lícitos. Comissão de permanência. Taxa abusiva. Limitação desse encargo. Sentença reformada.

I. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa da Caixa, por haver comprovado a notificação extrajudicial do devedor/réu acerca da cessão de direitos havida entre ela e o Banco Panamericano, nos termos do art. 290 do Código Civil. Ainda que assim não fosse, o réu foi citado pessoalmente no mesmo endereço em que foi entregue a notificação extrajudicial e recebeu a contrafé, contendo cópia da notificação extrajudicial que lhe cientificava da aludida cessão.

II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato de financiamento de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor não tem o condão de afastar a mora se não houver o depósito dos valores incontroversos.

III. O art. 4º do Decreto-lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, faculta ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado não seja encontrado. A não localização do bem para busca e apreensão não implica obrigatoriedade na adoção da ação executiva.

IV. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer nulidade na notificação extrajudicial de devedor por meio de Cartório para constituí-lo em mora em contratos de alienação fiduciária. Precedente: AgRg no AREsp 673.820/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 17/08/2015.

V. Segundo o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, o credor poderá requerer a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, a qual será deferida liminarmente, uma vez comprovado o inadimplemento ou a mora do devedor.

VI. No caso, está comprovada a inadimplência do devedor com as prestações do Contrato de Abertura de Crédito para aquisição de veículo, tendo a credora comprovado a notificação extrajudicial do devedor para constituí-lo em mora.

VII. O devedor poderia afastar a busca e apreensão prevista no art. 3º do Decreto-lei 911/69 se, no prazo de cinco dias da concessão da medida liminar, pagasse a dívida pendente, como prevê o § 2º do art. 3º do aludido Decreto-lei, mas, não o fez.

VIII. É legítima a pretensão da instituição financeira credora de retomar o bem objeto de



alienação fiduciária em face da inadimplência do devedor com as obrigações assumidas no contrato de financiamento do veículo celebrado entre as partes.

IX. É possível a fixação de juros superiores ao percentual de 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC. A simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade - Súmula 382/STJ - conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andriighi, DJe 10/3/2009.

X. Embora a comissão de permanência seja encargo lícito para incidir no período de inadimplência em contratos bancários, consoante a pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios, no caso em análise a taxa da comissão de permanência superou em mais de seis vezes a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato de financiamento de veículo para o período de adimplemento.

XI. Configurada a abusividade da taxa prevista para a comissão de permanência, devendo essa ser limitada à taxa juros remuneratórios prevista para o período de adimplemento contratual.

XII. Legítima a estipulação de tarifa de cadastro em contratos bancários (REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 24/10/2013).

XIII. Não é possível afastar a mora contratual tão somente em virtude do reconhecimento judicial de alguma abusividade nos encargos incidentes após o início da inadimplência contratual.

XIV. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios prevista para o período de adimplemento contratual e determinar o recálculo da dívida. (AC 0007805-71.2012.4.01.3701 / MA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/04/2016.)

Embargos à execução. Sindicato. Legitimidade. Substituição processual. Defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais. Desnecessidade de relação nominal dos associados. Delimitação dos efeitos subjetivos da sentença na parte dispositiva. Execução ajuizada por servidor não constante da relação nominal juntada no processo de conhecimento. Ofensa à coisa julgada material.

Processual civil e Administrativo. Embargos à execução. Sindicato. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Legitimidade. Substituição processual. Defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais. Desnecessidade de relação nominal dos associados. Delimitação dos efeitos subjetivos da sentença na parte dispositiva. Execução ajuizada por servidor não constante da relação nominal juntada no processo de conhecimento. Ofensa à coisa julgada material.

I. A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 8º, inciso III, a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes das respectivas categorias, profissionais ou econômicas.

II. A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade



para atuar na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substitutos processuais nas ações de conhecimento, liquidação de sentenças e execuções, sem necessidade de autorização individual ou de apresentação de relação **nominal dos substituídos**.

III. A juíza sentenciante foi enfática no que tange à delimitação exata dos efeitos subjetivos da sentença, tendo, na parte dispositiva de referido provimento, julgado o pedido procedente em relação aos substituídos que não são ocupantes do cargo de professor.

IV. Como a fundamentação da sentença acima referida foi exaustivamente pormenorizada no sentido de considerar como legitimados ativos somente os substituídos que constam das relações nominais juntadas aos autos, não restam quaisquer dúvidas de que o termo “substituídos”, constante da parte dispositiva, não pode abarcar outros servidores que não os constantes das listas anexadas pelo sindicato autor.

V. A sentença foi integralmente confirmada por esta Corte (fls. 383). O e. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo sindicato autor tão-somente para afastar a sucumbência recíproca reconhecida pela juíza sentenciante (fls. 125/127).

VI. A limitação dos efeitos da sentença aos servidores constantes das relações nominais juntadas ao respectivo feito não foi objeto de qualquer irrisignação por parte do sindicato autor.

VII. Eventual acolhimento da pretensão deduzida pelas embargadas Helena Zacharias Xavier e Maria de Avelar Soares Martins implicaria em flagrante ofensa à coisa julgada material formada no processo de conhecimento pertinente.

VIII. Apelação das embargadas Helena Zacharias Xavier e Maria de Avelar Soares Martins desprovida. (AC 0042582-47.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/04/2016.)

Execução fiscal. Prescrição. Art. 174 do CTN § 1º do art. 219 do CPC. Sentença Mantida.

Processual civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Art. 174 do CTN § 1º do art. 219 do CPC. Sentença Mantida.

I. Conforme prescreve a Súmula nº 436 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco” (Súmula nº 436/STJ).

II. Esclareça-se que: “a data da declaração ou a data do vencimento - o que ocorrer por ultimo - é o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN)” (EDAC 0062080-63.2012.4.01.9199/PA, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 03/07/2015 e-DJF1 p. 3009).

III. O egrégio STJ, em acórdão submetido ao regime do art. 535-C do CPC (recursos repetitivos), confirmou a orientação no sentido de que: “1. O prazo prescricional quinquenal para



o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.» (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

IV. In casu, a ação foi proposta em 30/08/2004 para cobrança de crédito tributário constituído em 12/2000. Contudo, não houve citação do executado até o momento.

V. Desse modo, reconhecida a ausência de citação, bem como não evidenciada a suspensão ou interrupção do prazo prescricional, resta configurada a incidência do referido instituto.

VI. Apelação não provida. (AC 0002910-05.2015.4.01.4302 / TO, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/04/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Corrupção passiva. Inquérito policial. Mero procedimento investigatório. Trancamento. Excepcionalidade. Falta de justa causa. Adequação típica. Dilação probatória. Inviabilidade.

Processual penal. Habeas corpus. Corrupção passiva. Inquérito policial. Mero procedimento investigatório. Trancamento. Excepcionalidade. Falta de justa causa. Adequação típica. Dilação probatória. Inviabilidade. Interceptação telefônica. Nulidade. Inexistência. Excesso de prazo para conclusão do inquérito. Inocorrência. Ordem denegada.

I. O inquérito policial é mero procedimento investigatório, cujo desenvolvimento e



desfecho não devem ser obstados através de habeas corpus, para que se não incorra no risco de coarctar as atividades próprias da polícia judiciária e do Ministério Público.

II. Assentou a jurisprudência o entendimento segundo o qual somente configura a falta de justa causa para instauração de inquérito policial e, conseqüentemente, a ocorrência de constrangimento ilegal, quando for possível identificar, à primeira vista, abuso intolerável de poder, que o fato imputado nem mesmo em tese constitui crime, ou, ainda, na hipótese em que a inexistência da prática do crime resultar indiscutível em face das provas documentais apresentadas. Precedentes do STJ.

III. A atipicidade da conduta investigada, seja no âmbito de inquérito policial ou de ação penal, implica avaliação de matéria de prova, o que também é inviável na via eleita, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem por escopo resguardar o direito de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. Precedentes do STF e do STJ.

IV. A mera investigação em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus.

V. Inexistência de nulidade no procedimento de interceptação telefônica, pois, devidamente autorizada em decisão judicial fundamentada, tendo sido observado os requisitos exigidos pela Lei nº 9.269/96.

VI. O excesso de prazo justificado pelas particularidades do caso e complexidade da investigação, não sendo decorrente de desídia do Poder Judiciário e/ou dos órgãos de persecução penal, não configura, por si só, constrangimento ilegal. Aplicação do princípio da razoabilidade. (HC 0018470-89.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/04/2016.)

Habeas corpus. Livramento condicional. Atestado de conduta carcerária. Ausência de requisito subjetivo. Apuração de falta grave. Procedimento disciplinar interno. Excesso de prazo para conclusão. Lei de execução penal. Competência do juízo da execução. Denegação da ordem.

Penal. Processo Penal. Habeas corpus. Livramento condicional. Atestado de conduta carcerária. Ausência de requisito subjetivo. Apuração de falta grave. Procedimento disciplinar interno. Excesso de prazo para conclusão. Lei de execução penal. Competência do juízo da execução. Denegação da ordem. Determinação, de ofício, para conclusão do PDI.

I. O reeducando, ora paciente, foi transferido para a Penitenciária Federal de Segurança Máxima em Porto Velho/RO, no dia 20/01/2014, tendo a DPU requerido a concessão do seu livramento condicional em 04/08/2014, em face do cumprimento do lapso temporal.

II. O Ministério Público Federal, na Primeira Instância, antes de manifestar-se quanto ao mérito do pedido - concessão de livramento condicional - requereu fosse atualizado o atestado de



conduta carcerária do paciente, a fim de analisar o requisito subjetivo para concessão do benefício.

III. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei 10.792/2003, estabelece que, para a concessão da progressão de regime ou do livramento condicional, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - lapso temporal - e subjetivo - bom comportamento carcerário -. In casu, o ora paciente não atende ao requisito subjetivo, na medida em que responde, pelo cometimento de falta grave, à Procedimento Disciplinar Interno.

IV. É da competência do Juízo da Execução a análise da condições necessárias para o deferimento ou não do livramento condicional de reeducando, razão pela qual é vedado a este Tribunal sua apreciação, sob pena de indevida supressão de instância.

V. Em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, mister se faz determinar a conclusão do Procedimento Disciplinar Interno 66/2014, instaurado contra o reeducando, ora paciente, a fim de que o Juízo da Execução, ora autoridade apontada como coatora, possa analisar seu pedido de concessão de liberdade condicional.

VI. A Lei de Execução Penal - 7.210/1984 - estabelece, ainda, que ao Juízo da Execução compete “inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade”. Logo, àquele magistrado incumbe averiguar a razão pela qual o Procedimento Disciplinar Interno, instaurado em setembro de 2014, até a presente data, não foi concluído.

VII. Ordem de Habeas Corpus denegada. 8. De ofício, determino ao Juízo impetrado que utilize os meios necessários para o fim de ordenar a imediata conclusão do Procedimento Disciplinar Interno 66/2014, pelo Diretor da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO. (HC 0071508-16.2015.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/04/2016.)

Carta testemunhável. Recurso em sentido estrito. Decisão que determinou a reunião de feitos para instrução penal unificada. Não cabimento. Rol taxativo. Interpretação extensiva. Similitude não verificada. Impossibilidade.

Processual penal. Carta testemunhável. Recurso em sentido estrito. Decisão que determinou a reunião de feitos para instrução penal unificada. Não cabimento. Rol taxativo. Interpretação extensiva. Similitude não verificada. Impossibilidade. Recurso não provido.

I. O recurso em sentido estrito destina-se a impugnar decisões interlocutórias, mas seu cabimento é restrito aos casos expressamente contemplados em lei. Portanto, não pode ser manejado contra qualquer decisão incidental no processo.

II. Conforme se observa do rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, contido no art. 581 e seus incisos do Código de Processo Penal, a decisão que determina a reunião de feitos para instrução unificada não se encontra nas hipóteses ali discriminadas.

III. Impossibilidade de proceder interpretação extensiva quando o recurso é manejado



contra decisão que determina a reunião de feitos para instrução unificada e o inciso XVII do art. 581 do CPP contempla o cabimento do recurso contra decisão que “decidir sobre a unificação de penas”. Similitude não verificada.

IV. Carta Testemunhável conhecida e não provida. (CT 0024333-02.2015.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/04/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Incidência sobre a nota fiscal. Cooperativa de trabalho. Inciso IV do art. 22 da lei 8.212/91. Redação dada pela lei 9.876/99. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia de Repercussão Geral.

Constitucional e Tributário. Juízo de retratação. Contribuição previdenciária. Incidência sobre a nota fiscal. Cooperativa de trabalho. Inciso IV do art. 22 da lei 8.212/91. Redação dada pela lei 9.876/99. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia de Repercussão Geral.

I. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia de repercussão geral, conforme previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

II. Apelação a que se dá provimento. (AC 0005800-87.2000.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/04/2016.)

Taxa de Serviços Administrativos - TSA. Lei 9.960/2000. Ausência de especificação do fato gerador. Inconstitucionalidade do art. 1º reconhecida pela Corte Especial do TRF1.

Tributário, Constitucional e Processual Civil. Ação ordinária. Taxa de Serviços Administrativos - TSA. Lei 9.960/2000. Ausência de especificação do fato gerador. Inconstitucionalidade do art. 1º reconhecida pela Corte Especial do TRF1. Honorários.

I. Declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste TRF1 do art. 1º da Lei



n. 9.960/2000 no julgamento da INAMS n. 0005632-98.2007.4.01.3200/AM, sob a relatoria do Desembargador Federal Catão Alves.

II. “O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988” (STF, RE n. 556854, Tribunal Pleno, Rel. Ministra Cármen Lúcia).

III. “A Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que, dentre outras disposições, instituiu a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, definindo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado pela SUFRAMA ao contribuinte ou que lhe seja posto a disposição ... É evidente que a aludida lei não atendeu aos requisitos necessários à criação de tributo, como bem determina a Constituição Federal, em seu artigo 145, e, por conseqüência, violou o disposto no art. 150, estabelecendo este preceito que: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (TRF1, AC 0021756-49.2013.4.01.3200/AM, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca).

IV. Os honorários de sucumbência devem ser mantidos, porquanto, vencida a Fazenda Pública, foram fixados em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade (art. 20, § 4º, do CPC), remunerando de forma adequada os serviços prestados pelo causídico (não fixada em valor ínfimo), tendo em vista que o Juiz não está adstrito aos percentuais previstos no art. 20 do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o da condenação **ou arbitrada quantia fixa**.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0003246-17.2015.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/04/2016.)

Ilícito fiscal. Transporte de mercadorias importadas sem prova da importação regular. Responsabilidade do transportador.

Tributário. Ilícito fiscal. Transporte de mercadorias importadas sem prova da importação regular. Responsabilidade do transportador.

I. Conforme o auto de infração, o ônibus da autora foi apreendido porque transportava mercadorias estrangeiras sem prova de sua regular importação, configurando ilícito fiscal previsto na legislação tributária.

II. Pouco importa que as mercadorias não pertençam à autora. O fundamental é que pela grande quantidade de mercadoria transportada em ônibus e as peculiaridades do caso, está suficientemente demonstrada sua responsabilidade no ilícito fiscal.

III. Aliás, como bem decidiu o juiz de primeiro grau, a autora é reincidente na prática de ilícito dessa natureza. Esse mesmo veículo fora apreendido meses antes (15.04.2004), tendo sido



liberado por força de decisão judicial na AO 2004.38.00.050092.

IV. O processo administrativo foi iniciado com o auto de infração, sendo a autora intimada para impugnar em 20 dias como prevê DL 1.455/1976, não havendo assim violação do devido processo legal. Não é inconstitucional a pena de perdimento por dano ao erário prevista no art. 23 do DL 1.455/1976, conforme a jurisprudência do STF.

V. Apelação da autora desprovida. (AC 0003499-33.2006.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/04/2016.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br